



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000921-60.2022.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante BENJAMIN MARCELO HWANG, são embargados MARLENE PEREIRA ROCHA ZANATTA e IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000921-60.2022.8.26.0554/50001.

Embargante: **Benjamin Marcelo Hwang.**

Embargados: **Marlene Pereira Rocha Zanatta.**

Comarca: Santo André - 4ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Autos originais nº.: 1000921-60.2022.8.26.0554.

V O T O Nº. 13427

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não configuração. Matéria apreciada em sua inteireza, não se conformando o embargante com a conclusão da perícia técnica e do julgamento. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **BENJAMIN MARCELO HWANG** contra o v. acórdão de fls. 1443/1447 que, nos autos da ação indenizatória promovida por **MARLENE PEREIRA ROCHA ZANATTA**, negou provimento às apelações interpostas pelos requeridos.

Alega o embargante que o v. acórdão apresenta omissão, pois não foram analisadas todas as questões apontadas no recurso, notadamente, a nulidade do laudo pericial e o pedido de indenização por danos morais em montante que representa o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir

omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que o embargante, sob o argumento de pretensa omissão ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, em que pese a alegação de nulidade do laudo pericial por supostamente possuir lacunas, erros e imprecisões técnicas, bem como por haver o i. perito emitido opiniões pessoais, observa-se que ao embargante foi garantida a oportunidade de a ela se contrapor e obter os esclarecimentos necessários por meio de laudo complementar (fls. 1278/1285), além de reclamar esclarecimentos do perito em audiência, daí a inexistência do cerceamento de defesa alegado e tampouco a necessidade de realização de nova perícia, pois o laudo foi suficientemente fundado em literatura médica e nos prontuários de atendimento da paciente.

Outrossim, no que tange ao valor arbitrado para a indenização, consignou expressamente o v. acórdão que a referida quantia foi fixada *de acordo com a extensão do dano e a capacidade financeira dos requeridos*, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *além de evitar o enriquecimento sem causa da embargada, consistindo em mensuração adequada à dimensão do ocorrido*. Logo, a matéria foi apreciada em sua inteireza, não estando configurado o vício indicado, mas tão somente o inconformismo da parte recorrente.

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento.

E, no que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimimento de omissão, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator